

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 02092/2023 – TCE-RO.

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2022

RESPONSÁVEIS: Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente – CPF n. ***.292.922-**
Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro – CPF n. ***.372.448-**
Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil – CPF n. ***.049.817-**

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de maio de 2024

BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos. Direto. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação). Direto. Qualitativo.

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. EXERCÍCIO DE 2022. PREJUÍZO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE. DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS NO IMOBILIZADO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INADEQUADAS. IRREGULARIDADES MATERIALMENTE RELEVANTES COM EFEITOS GENERALIZADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A permanência de resultado deficitário (prejuízo) tem tendência natural de prejudicar a continuidade das atividades operacionais da estatal.

2. As demonstrações contábeis não retratam adequadamente em todos os aspectos significativos da situação patrimonial e financeira da Companhia.

3. Os registros contábeis deverão ser feitos partindo da hipótese de que a empresa continuará com as suas atividades operacionais por tempo indeterminado, a menos que os acionistas decidam encerrar os negócios da sociedade, sob observância do princípio contábil da continuidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

4. A contabilidade deve fornecer informações íntegras e tempestivas, sem omissões nem exageros, de forma a possibilitar a tomada de decisões por parte dos usuários da ciência contábil. Portanto o profissional da contabilidade que tiver ciência de descontrole generalizado nos registros contábeis da estatal não pode deixar de realizar as devidas adequações nas demonstrações financeiras, sob o argumento de que os fatos ocorreram em exercícios pretéritos. Tal omissão configura inobservância aos princípios da oportunidade e continuidade.

5. A Ausência (deficiência) de rotinas de controles internos, induz à conclusão de que o nível de credibilidade e de estruturação do sistema de controle interno é muito baixo, o que pode acarretar resultados indesejáveis para a gestão.

6. Quando resta incontroverso que as demonstrações financeiras apresentam distorções materialmente relevantes no ativo, no passivo e no resultado do exercício, com efeitos generalizados na gestão, de tal modo que prejudicam o entendimento das informações contábeis, outro desfecho não resta senão o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em pena pecuniária e a imposição de determinações à direção da Companhia.

7. Aos agentes que contribuíram, com ação ou omissão, para o descontrole generalizado detectado pelo Corpo Técnico, que resultou descredibilidade das informações contábeis, deve ser imputada a penalidade sancionatória do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, ante a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

1. Tratam os autos da prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativo ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil.

2. A análise das contas em exame teve como base os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 6.404/76, Lei n. 7.805/89, Lei n. 13.303/16, e Decreto-Lei n. 227/67 e demais legislação correlata.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

3. A presente prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 31 de maio de 2023 (ID=1428993), em cumprimento ao que determina o art. 52, alínea “b”, da Constituição Estadual¹, c/c o art. 16, III, da Instrução Normativa n° 013/TCER-2004².

4. Após o exame preliminar dos autos, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-1, em seu relatório técnico (ID 1433071), constatou os seguintes achados:

A1 - Ausência de teste de Recuperabilidade;

A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;

A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

A4- Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

A5 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17;

A6 - Deficiências no Portal de Transparência; e

A7 - Descumprimento de Determinações.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

74. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência do responsável, Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues (CPF: ***.292.922-**) – Diretor Presidente; referente aos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7 com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n° 154/1996;

4.2 Promover mandado de audiência do responsável, Senhor Marco Aurélio Gonçalves (CPF: ***.372.448-**) – Diretor Financeiro; referente aos achados A1, A2 e A3, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n° 154/1996;

4.3 Promover mandado de audiência do responsável, Senhor Israel Barbosa Dias (CPF: ***.049.817-** e e CRC: 857-0-0), Coordenador Contábil, referente aos achados A1, A2 e A3, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n° 154/1996;

4.4. Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após as justificativas dos responsáveis, ou o vencimento dos prazos de manifestação.

5. Em seguida, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da decisão de definição de responsabilidade n. 0166/2019-GCWCSC³, determinou ao Departamento da 2ª Câmara que promovesse a audiência de Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente, Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil, para a

¹ Art. 52. O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de:

a) [...]

b) até trinta e um de maio do ano subsequente, para as empresas e sociedades de economia mista.

² Art. 16. As Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista da Administração Municipal e os Consórcios Intermunicipais e suas controladas, por seus titulares, encaminharão ao Tribunal de Contas:

(...)

III – Prestação de Contas Anual, **até 31 de maio do ano subsequente**, composta dos seguintes elementos:

³ Em razão da investidura do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra ao cargo de presidente desta Corte (biênio 2024/2025), este processo foi redistribuído para esta relatoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de justificativas e esclarecimentos concernentes aos achados de auditoria A1 a A7, constantes do relatório técnico (ID 1433071).

6. Instados, os agentes responsáveis apresentaram intempestivamente suas alegações de defesa e acostaram aos autos documentos que entendiam pertinentes a sanar as irregularidades a eles imputadas (Docs. ns. 05804/23 e 06133/23).

7. A Unidade Técnica, após analisar a documentação e as justificativas apresentadas, afirmou, no relatório de análise de defesa (ID 1509275), que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar qualquer achado.

8. Ao final, o Corpo Técnico propugnou pelo julgamento irregulares das contas do exercício de 2022 da CMR, em face da gravidade dos achados.

9. Visando à melhoria dos procedimentos de governança e *accountability*, a unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, propôs o seguinte:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

8.1. Julgar irregular as contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor-Presidente CPF: ***.292.922-**, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica TCE/RO);

8.2. Aplicar multa ao gestor da companhia, com fundamento no artigo 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica TCE/RO) em razão das situações irregulares;

8.3. Reiterar as determinações contidas nos itens VIII e IX do acórdão AC1-TC 000234/22, processo nº 01820/21.

8.4. Determinar à Administração da Companhia que apresente em seu relatório de gestão a avaliação detalhada de custo/benefício do Credenciamento, considerando que o custo de produção impacta diretamente o resultado da empresa;

8.5. Alertar ao governo do Estado de Rondônia, acionista majoritário da companhia, acerca do resultado operacional negativo no exercício de 2022;

8.6. Dar conhecimento aos interessados e determinar o arquivamento do processo.

10. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que convergiu com a manifestação do Corpo Técnico e, em parecer n. 0090/2024-GPYFM (ID 1560978), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas da CMR, exercício de 2022, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. Julgadas irregulares as contas Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente., nos termos do artigo 16, III, “b” e 25 , “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, em decorrência das seguintes impropriedades:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

1.1. Infringência ao § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976, por deixar de realizar o teste de recuperabilidade dos seus ativos;

1.2. Infringência ao Art. 176 da Lei n. 6.404/1976 devido às distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico, promovendo com isso subavaliação, no ativo imobilizado entre o saldo contábil do balanço patrimonial (ID 1428965) e inventário Anexo TC-15 bens móveis - (ID 1428975);

1.3. Inobservância às normas de contabilidade aplicável à companhia (CPC 27 – Ativo Imobilizado) e descumprimento do Art. 176 da Lei n. 6.404/1976 por inconsistência nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial; nas contas contábeis “Móveis e Utensílios” e “Veículos”;

1.4. Infringência à Lei n. 13.303/16 e à Lei n. 13.460/17; (A5) por deixou de divulgar o relatório anual integrado ou de sustentabilidade, das Prioridades de atendimento; Cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; das Quantidade de manifestações de usuários; e das Medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço;

1.5. Infringência ao artigo 6º da Instrução Normativa n. 52/2017 do TCE-RO por deixou de alimentar o sistema do Portal da Transparência, de vital importância para os usuários interessados nos resultados da companhia;

1.6 Infringência às disposições do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988; da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) por não atender plenamente as determinações deste Tribunal de Contas, no que tange Processo 01820/21, AC1-TC 00234/22, itens VIII e IX;

2. Determinado ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR para que adote medidas visando aplicação imediata e eficaz da política contábil de depreciação dos bens imóveis do referido órgão, observando as práticas contábeis adotadas no setor público descritas nas normas brasileiras de contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição e § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, atendendo de forma plena as determinações da Corte proferida nos itens VIII e IX, do Acórdão AC1-TC 00234/22, proferido no Processo TCE-RO nº 01820/21.

11. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12. Destaque-se que os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de fiscalização *in loco*, pois não constou da programação estabelecida por este Tribunal.

13. Dito isso, passa-se a análise da gestão da CMR, baseada no exame empreendido pela Unidade Técnica e nos documentos acostados aos autos, concernentes aos aspectos patrimonial e financeiro, alusivo ao exercício de 2022.

14. De acordo com o balanço patrimonial (ID 1428965), a conta “disponibilidade financeira”, registrada no ativo circulante, no valor de R\$ 560.521,90, sofreu redução de 58,51% quando confrontada com o exercício anterior (R\$ 1.351.100,24). Ademais, essa conta representa apenas 9% do ativo circulante (R\$ 6.264.281,07).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

15. Quanto aos índices de liquidez que são indicadores financeiros usados para avaliar a capacidade de uma empresa de cumprir suas obrigações, destaca-se, nesta análise, o Índice de Liquidez Imediata que revela a capacidade da companhia de pagar suas dívidas de curto prazo.

16. Para calcular o aludido índice, divide-se o valor da disponibilidade de caixa pelo passivo circulante, se o resultado apresentar um valor acima de R\$ 1,00, significa que a empresa possui recursos suficientes para pagar suas obrigações de curto prazo.

17. No presente caso, a CMR registrou disponibilidade de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 560.521,90 e obrigações de curto prazo na quantia de R\$ 315.300,46, evidenciando que para cada um R\$ 1,00 de dívida, a companhia possuía R\$ 1,78 de recurso disponível.

18. O ativo não circulante (depósitos judiciais e imobilizado) registra o valor 1.836.764.893,68, representando 99,66% do ativo total (R\$ 1.843.029.174,75). Ressalte-se que a conta “imobilizado” representa quase que a totalidade do grupo.

19. O passivo circulante (obrigações trabalhistas e adiantamento), no valor de R\$ 315.300,46, quando confrontado com o do exercício anterior, na quantia de R\$ 61.003,30, apresenta um incremento de obrigação da Companhia no percentual de 416,86%.

20. O passivo não-circulante registra diversos parcelamentos a pagar a longo prazo com a Receita Federal e a SEFIN e com bloqueio judicial, no montante de R\$ 1.884.363,91, este grupo representa apenas 0,10% do passivo total (R\$ 1.843.029.174,75).

21. O patrimônio líquido da CMR, no valor de R\$ 1.840.829.510,38, representa quase o somatório do passivo total, com 99,88%, em razão do expressivo valor da conta “ajuste de avaliação patrimonial”, na importância de R\$ 1.836.512.317,83.

22. Observa-se que a receita operacional líquida da CMR teve um acréscimo de 2021 para 2022 no percentual de 20,55%, haja vista que em 2021 o faturamento líquido da Companhia foi no valor de R\$ 17.969.005,00 e em 2022 foi de R\$ 21.661.066,06.

23. Quanto ao custo das mercadorias vendidas, verifica-se que ocorreu uma redução de 2021 para 2022 na proporção de 43,25%, uma vez que o custo operacional em 2021 atingiu o montante de R\$ 5.404.475,42 e em 2022 a quantia de R\$ 3.066.879,77. Mesmo com o aumento da receita e a diminuição do custo, o resultado do exercício de 2022 foi negativo (prejuízo) no valor de R\$ 948.967,66.

24. Pois bem. Em análise aos Custos Operacionais constantes na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE⁴, de 2022, verifica-se que a Administração da CMR registrou a “**débito**” na conta “Custos das Mercadorias Vendidas” o valor de R\$ 15.692.649,92. Por outro lado, contabilizou a “**crédito**” na conta “Recuperação de Custos com a Produção” também o valor de R\$ 15.692.649,92, restando, portanto, apenas os Custos Indiretos de Fabricação no valor de R\$ 3.066.879,77, conforme quadro a seguir:

ITEM	LANÇAMENTO	CONTA	VALOR R\$
1	Débito	Custos das Mercadorias Vendidas	15.692.649,92
2	Débito	Custo Indireto de Fabricação	3.066.879,77
3	Crédito	(-) Recuperação de Custos com a Produção	(15.692.649,92)
4	Débito	SALDO DOS CUSTOS (1+2-3)	3.066.879,77

⁴ ID 1428967

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Fonte: Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 (ID 1428967)

25. Note-se que os “Custos” tem **natureza contábil devedora**, ou seja, nunca o saldo de uma conta de custos pode ter um **saldo credor**. Nesse sentido, ao **creditar** a conta “Recuperação de Custos com a Produção”, a CMR **anulou**, de maneira incorreta, os “Custos das Mercadorias Vendidas”.

26. Tal registro, indevido, refletiu, sobremaneira, no resultado do exercício e no balanço patrimonial da Companhia.

27. Explico.

28. Primeiro, ao expurgar o valor dos Custos das Mercadorias Vendidas, da Demonstração do Resultado, no montante de R\$ 15.692.649,92, o resultado do exercício de 2022 apresentou apenas o prejuízo líquido de R\$ 948.967,66, o qual deveria ter sido na monta de **R\$ 16.641.617,58⁵**, caso não tivesse anulado tais custos.

29. Sendo assim, o balanço patrimonial restou desfigurado, uma vez que o registro do prejuízo do exercício de 2022 foi no valor de R\$ 948.967,66 e não de R\$ 16.641.617,58.

30. Além disso, percebe-se a omissão da Coordenadoria Contábil da CMR em descrever o aludido evento contábil em notas explicativas, as quais são parte integrante das demonstrações contábeis, consoante inteligência do § 4º, do art. 176, da Lei n. 6.404/76⁶, tendo em vista que tais notas tem a função de estabelecer maior transparência nas informações contidas nas demonstrações financeiras.

31. Ademais, o Contador deve elaborar as notas explicativas, com clareza, sobretudo, para atender aos usuários externos da contabilidade que não têm conhecimento dos negócios geridos na Companhia em um determinado período.

32. Registre-se, por oportuno, que tal prática inadequada também ocorreu no exercício de 2020, no valor de R\$ 9.875.520,00 (Recuperação de Custos com a Produção). Notificados, os responsáveis alegaram que a classificação dos custos vem desde o exercício de 2015 e que não podem ser responsabilizados por tal irregularidade, conforme Acórdão AC2-TC 00466/23, referente ao processo n. 02091/22-TCE-RO, que trata da prestação de contas do exercício de 2021.

33. Quanto ao exercício em exame, o Corpo Técnico, ao analisar as demonstrações financeiras do exercício de 2022, passou ao largo e não evidenciou o registro incorreto da conta “Recuperação de Custos com a Produção” na Demonstração do Resultado do Exercício de 2022.

⁵ (R\$ 15.692.649,92 + R\$ 948.967,66)

⁶ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º. [...]

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

34. Com efeito, faz-se necessário recomendar à Administração da CMR, juntamente com o Contador, que, doravante, se abstenha de registrar contas relacionadas a custos como credora, tendo em vista que a sua natureza é devedora, de modo a evitar distorções significativas nas demonstrações financeiras da Companhia.

35. Consta dos autos, ainda, que a empresa A&A Consultoria Tributária e Contábil foi contratada para auditar as demonstrações contábeis da CMR, ou seja, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, as mutações patrimoniais, os fluxos de caixa e demonstração de lucros e prejuízos acumulados, bem como as correspondentes notas explicativas, as quais são parte integrante desses demonstrativos (ID 1428983).

36. Após o exame realizado, o auditor independente, José Alves de Almeida Júnior, CRC-RO n. 005182-0, emitiu opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras, de modo a evidenciar que não foi feito o ajuste de bens patrimoniais de maneira eficaz, nos termos da NBC TG 01 (R4) – Redução de Valor Recuperável.

37. A Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu certificado de auditoria anual de contas n. 78/2023-CGE (ID 1428980) no grau regular com ressalvas, na ocasião foram proferidos os seguintes alertas:

- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) se atente para apresentação dos documentos acompanhados das devidas assinaturas;
- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) se atente quanto à estrutura dos documentos apresentados em conformidade com o modelo estabelecido na IN 13/2004/TCERO;
- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) aperfeiçoe as informações no tocante ao Relatório da Administração, nos termos da Lei 6.404/1976, informando as providências adotadas visando a recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as medidas almejando o alcance de Índice de Solvência - IS maior que 1,0;
- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) se atente aos requisitos mínimos de transparência para as empresas públicas e as sociedades de economia mista estabelecidos no Art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, especialmente no tocante à Política de distribuição de dividendos e à Política de transações com partes relacionadas, ambas com a indicação da data de publicação no diário oficial.
- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) aperfeiçoe a elaboração do pronunciamento do gestor em relação às contas para os próximos exercícios;
- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) avalie a necessidade de maior detalhamento no que tange ao comparativo dos três exercícios do Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, bem como de se utilizar uma estrutura objetiva, explicativa e organizada, uma vez que é uma peça em que se demonstra a efetividade das atividades realizadas pela Unidade;
- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) adote procedimentos de acordo com a legislação pertinente, a fim de assegurar maior confiabilidade e demonstrar fidedignamente a relação entre o valor contábil e o valor de inventário, realizando-se também as devidas depreciações, amortizações, reavaliação e ajustes contábeis;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) envie esforços para a realização do Teste de Recuperabilidade dos Ativos, a fim de garantir a conformidade e fidedignidade das informações contábeis e patrimoniais;
- Alerta-se para que a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) se atente às sugestões emitidas pela setorial de controle interno, a fim de aprimorar a gestão e otimizar o alcance de seus objetivos.

38. O Conselho Fiscal da Companhia propugnou pela aprovação com ressalvas dos demonstrativos contábeis de 2022 (ID 1428970).

Da análise dos achados remanescentes (A1 a A7).

39. Em face das defesas apresentadas pelos gestores (docs. 05804/23 e 06133/23), que foram objeto de análise do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, examinar-se-ão os achados remanescentes (A1 a A7).

40. Quanto à **ausência de teste de recuperabilidade (A1)**, o Corpo Técnico assegurou que, a CMR não realizou o teste de recuperabilidade (teste de *impairment*) nos seus ativos, elevando, significativamente, o risco de superavaliação do ativo da companhia.

41. Os gestores alegaram que:

- a) tal irregularidade vem sendo evidenciada tanto pela auditoria independente quanto pelo Tribunal de Contas;
- b) a CMR não tinha condições financeiras de realizar tal teste, por se tratar de um processo bastante dispendioso para os cofres da companhia;
- c) a CMR formalizou o processo administrativo SEI n. 0008.488833/2021-53 para a contratação de uma empresa com o propósito de realizar serviços de ajustes e reavaliação do inventário físico, bem como corrigir as distorções existentes;
- d) o inventário patrimonial da companhia foi atualizado no exercício de 2023, mas não a tempo de ser apresentado a este Tribunal;
- e) reconhecem da importância da realização do teste de recuperabilidade para a fidedignidade das demonstrações financeiras e que, com o inventário patrimonial atualizado, será mais fácil a efetivação do aludido teste;
- f) a opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis emitida pelo auditor independente “*não foi atribuída especificamente à ausência do teste de recuperabilidade, indicando que a empresa apresentou informações financeiras de forma razoavelmente precisa e confiável, apesar dessa exceção pontual*”.

42. Por fim, solicitaram a exclusão do achado, em razão das justificativas apresentadas.

43. Pois bem.

44. Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC⁷ 01 – o teste de recuperabilidade de ativos, também conhecido como teste de *impairment*, é uma obrigação das empresas de realizar o teste periodicamente e tem a seguinte definição:

⁷ CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

O termo *impairment* vem do inglês e é traduzido literalmente como “deterioração” e também é conhecido como uma redução no valor recuperável de um ativo. Nesse sentido um teste de *impairment* ou teste de recuperabilidade de ativos, é utilizado para avaliar o valor recuperável de um ativo após a sua deterioração. Esse teste tem como objetivo evidenciar nas demonstrações financeiras que os valores não sejam registrados por um valor maior que o seu valor de recuperação⁸.

45. Nota-se, portanto, que a realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) evidencia, notadamente, a escrituração do ativo pelo valor justo e que as demonstrações contábeis refletem de forma adequada a realidade da companhia.

46. Por outro lado, a não realização do teste de recuperabilidade de ativos configura uma irregularidade grave com distorção materialmente relevante, com efeito generalizado nas demonstrações financeiras da CMR.

47. Sem mais delongas, verifica-se que os gestores ratificaram o aludido apontamento, razão pela qual corrobora-se com o entendimento técnico e ministerial pela permanência do referido achado (A1).

48. Dessa feita, é necessário determinar aos atuais gestores da CMR que, doravante, realizem o teste de recuperabilidade de ativos (teste de *impairment*), sob pena das demonstrações contábeis não refletirem a realidade da empresa.

49. No que tange às **distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico (A2)**, os administradores da CMR corroboraram a discrepância apontada pela Unidade Técnica e que já implementaram medidas corretivas, tais como:

- Realização de um inventário físico minucioso, verificando todos os bens móveis presentes na entidade;
- Atualização dos registros contábeis para refletir a realidade patrimonial da organização;
- Aprimoramento dos procedimentos internos de controle patrimonial, estabelecendo diretrizes claras para a identificação, registro e monitoramento dos bens móveis.

50. Ao final, solicitaram que seja considerada a defesa apresentada para elidir a irregularidade.

51. Verifica-se, novamente, que a Administração concordou com a inconsistência identificada pela Unidade Técnica.

52. Nesse sentido, assiste razão ao Corpo Técnico, corroborado pelo MPC, em não acolher os argumentos trazidos pelos gestores, uma vez que os defendentes admitiram a discrepância encontrada e não apresentaram nenhum elemento novo capaz de descaracterizar o referido achado de auditoria.

53. Relativamente às **inconsistências nas contas do ativo imobilizado do balanço patrimonial (A3)**, a Unidade Técnica evidenciou que as contas contábeis de “Móveis & Utensílios” e de “Veículos”, registradas no balanço patrimonial (ID 1428965), encontravam-se com os valores contábeis menores do que aqueles contabilizados em depreciação acumulada dos respectivos bens, quer

⁸ Este excerto foi extraído do site: <https://jcmconsultores.com.br/artigo/impairment/>, pesquisa realizada em 30/4/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

dizer, a CMR continuava registrando o desgaste e a obsolescência de bens cuja vida útil já se exauriu, conforme quadro abaixo:

Ativo Imobilizado – Posição em 31/12/2022

Conta Contábil	Valor R\$
Móveis e Utensílios - Valor Contábil	7.844,41
(-) Depreciação acumulada de Móveis e Utensílios	(27.947,94)
Veículos - Valor Contábil	983.045,84
(-) Veículos – Depreciação acumulada	(1.070.436,94)

Fonte: Balanço patrimonial – ID 1428965.

54. De fato, verifica-se, por meio do balanço patrimonial, que os valores das depreciações acumuladas dos móveis & utensílios e dos veículos estão superiores aos montantes contabilizados em relação a esses bens. Tal constatação evidencia, mais uma vez, que as demonstrações financeiras da CMR não possuem fontes fidedignas capazes de fornecer informações úteis e tempestivas para tomada de decisão, uma vez que os registros contábeis não estão de acordo com as normas brasileiras de contabilidade, as quais, por sua vez, seguem as normas contábeis internacionais.

55. Notificados sobre as incongruências, os responsáveis asseguraram que, “*essa questão não é recente e vem ocorrendo desde antes de 2018, sob uma gestão anterior na CIA. Identificado o problema, passamos a trabalhar em sua solução*”.

56. Saliente-se que os registros contábeis de uma companhia deverão ser feitos partindo da hipótese de que a empresa continuará com as suas atividades operacionais por tempo indeterminado, a menos que os acionistas decidam por encerrar os negócios da companhia societária, segundo inteligência do princípio contábil da continuidade, a saber:

Princípio da Continuidade

Art. 5º. O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do Patrimônio levam em conta esta circunstância. (Resolução CFC n. 750/93, com redação dada pela Resolução CFC n.º. 1.282/10)

57. Destarte, não é admissível que o profissional da contabilidade que tem ciência do descontrole generalizado dos registros contábeis da estatal deixe de realizar as devidas adequações e correções nas demonstrações financeiras, sob o argumento de que os fatos ocorreram em exercícios anteriores. Tal conduta colide com o princípio contábil da continuidade.

“Não basta que a empresa reconheça seus ativos e passivos apenas por um período ‘x’ e depois deixar de fazer por qualquer razão. A partir do momento em que a empresa inicia as operações, faz-se necessário quantificar o patrimônio e reconhecer os fatos contábeis da empresa”.(Kino Contabilidade Online, - <https://blog.sejaKino.com.br/o-principio-da-continuidade/>)

58. Ademais disso, a contabilidade de uma companhia deve fornecer informações íntegras, sem omissões nem exageros, tempestiva para a tomada de decisões com base nos dados contábeis por parte dos usuários da ciência contábil, porquanto com a ausência de integridade e tempestividade a informação contábil pode perder a sua importância, consoante interpretação do princípio contábil da oportunidade.

Princípio da Oportunidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (*Resolução CFC n. 750/93, com redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10*)

“O princípio da oportunidade dá embasamento para tomadas de decisões mais corretas e diminui as chances da empresa lidar com problemas em decorrência de informações erradas”.(Kino Contabilidade Online, - <https://blog.sejaKino.com.br/do-que-se-trata-o-principio-da-oportunidade/>)

59. Por fim, destaca-se que os registros patrimoniais constantes no exercício de 2022, conquanto realizados erroneamente, devem ser corrigidos tão logo se tenha conhecimento de suas inconsistências.

60. Dessa feita, acolho a manifestação do Corpo Técnico e do MPC pela manutenção do achado, pelas razões expostas no relatório técnico e parecer ministerial.

61. Assim, é forçoso determinar ao atual Diretor Presidente, juntamente com o Contador, para que adotem ações necessárias e urgentes, se ainda não as fizeram, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela Unidade Técnica e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos nas prestações de contas futuras.

62. No achado que indica **ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício, (A4)**, a Unidade Técnica destacou que a CMR apurou, no exercício de 2022, um prejuízo de R\$ 948.967,66, e acumula, ao longo de sua existência, um prejuízo no montante de R\$ 24.394.959,06. Tal constatação foi atribuída ao Diretor Presidente Sr. Aníbal de Jesus Rodrigues.

63. O Diretor Presidente assegurou que o “suposto” resultado negativo no exercício de 2022 foi apenas contábil, uma vez que as dívidas que compõem o resultado financeiro do exercício não foram realizadas em sua gestão, mas herdadas de gestões anteriores. Sustenta, ainda, que a sua gestão implementou ações na tentativa de solucionar problemas (despesas) das administrações pretéritas.

64. O Corpo Técnico aduziu que a defesa não enfrentou o achado em seu mérito, visto que não fez referência acerca da ineficiência operacional que acarretou na apuração de resultado negativo (prejuízo) em 2022, no valor de R\$ 948.967,66, que, como dito acima, é muito superior ao valor apontado pela Equipe Técnica, ou seja, soma R\$ 16.641.617,58.

65. Aliás, é inequívoco que a sequência de resultados negativos (prejuízos) poderá afetar a continuidade da atividade operacional da companhia, o que poderá torná-la, no futuro, uma empresa estatal dependente, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

66. Como dito anteriormente, o registro do resultado negativo (prejuízo) seria ainda maior se a Administração da CMR não tivesse anulado os Custos das Mercadorias Vendidas, uma vez creditou, de forma errônea, a conta Recuperação de Custos com a Produção no valor exorbitante de R\$ 15.692.649,92.

67. De qualquer forma, seja com um prejuízo de R\$ 948.967,66 ou de R\$ 16.641.617,58, certo é que as presentes contas apresentam, como se viu e se verá, elementos suficientes a inquiná-las, ainda que não se possa levar em consideração ao final prejuízo a maior do aquele que foi objeto de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

contraditório e ampla defesa. Tal impedimento, porém, não obsta a expedição de determinação para que sejam adotadas as medidas cabíveis para tornar os registros contábeis fidedignos.

68. Sem mais delongas, acolho a manifestação do Corpo Técnico pela manutenção do achado, pelas razões expostas em seus relatórios técnicos.

69. Contudo, é forçoso determinar ao atual gestor da CMR, a fim de elevar a liquidez e a solvência da companhia, que elabore planejamento estratégico, contemplando avaliação da viabilidade econômica e financeira da companhia, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e o resultado econômico-financeiro, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR.

70. Outro achado se refere à **inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17 (A5)**. Em relação a essa irregularidade, o relatório técnico destaca que a Lei nº 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais, regulamenta o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividades econômicas. Essa lei tem o objetivo de estabelecer regras e princípios para a governança, transparência, prestação de contas e controle dessas entidades, visando à melhoria da eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos.

71. Por sua vez, a Lei nº 13.460/2017 instituiu a Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público, que estabelece normas para o atendimento ao cidadão nos serviços públicos prestados pela administração pública direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

72. Nesse contexto, o Corpo Técnico, após realizar os procedimentos de auditoria, constatou que a CMR não atendeu dispositivos em relação ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definidos nas citadas leis, consoante quadro a seguir:

Tabela 3: Itens de conformidade

DESCRIÇÃO	CRITÉRIO	OBSERVAÇÃO
Foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade?	Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16.	Não se encontrou evidências nos autos ou no Portal de Transparência acerca da divulgação do relatório anual integrado ou de sustentabilidade.
Prioridades de atendimento.	Inciso VII, art. 7, da Lei n. 13.460/2017.	Não foi identificado nos autos e tampouco no site Transparência < https://transparencia.ro.gov.br/#/ > nenhum critério de prioridade de atendimento.
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;	Inciso III, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.
IV - quantidade de manifestações de usuários; e	Inciso IV, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	Inciso V, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.

Fonte: Relatório técnico inicial, pag. 23, ID 1433071.

73. Instado, o Sr. Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente, afirmou que a CMR vem empreendendo esforços para cumprir as normas legais de governança, transparência corporativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

e direito dos usuários. Em sua defesa, em relação a cada descumprimento legal da tabela acima, disse o seguinte:

74. Quanto a não divulgação do relatório anual integrado ou de sustentabilidade, comunicou que estão trabalhando ativamente na elaboração e conclusão do relatório anual integrado ou de sustentabilidade, no menor prazo possível.

75. No que tange à ausência de relatório anual sobre as ações da ouvidoria, asseverou que a CMR possui ouvidoria em pleno funcionamento e que a coleta de informações, para a elaboração do referido relatório, está sendo realizada de forma sistemática. Acrescentou que o objetivo da companhia é fornecer uma análise abrangente e precisa das ações da ouvidoria, de modo a incluir o registro das manifestações dos usuários.

76. Atinente à falta de mecanismo de avaliação dos serviços pelos usuários, assegurou que estão trabalhando na implementação desse procedimento.

77. Relativamente à inexistência de critério de prioridade de atendimento, declarou que estão revisando os sistemas internos a fim de estabelecer critério claro e transparente.

78. Por fim, ressaltou que o saneamento completo das irregularidades foi efetivado a partir do exercício de 2022, o que será demonstrado na prestação de contas do próximo exercício.

79. Sem delongas, acolho a manifestação do corpo técnico e do MPC pela manutenção do achado, tendo em vista que a defesa apenas fez alusão a ações em curso ou que ainda vão ser implementadas.

80. Nesse sentido, faz-se necessário que o gestor promova as diretrizes e regras de boa governança corporativa, gestão, contratações, confiança na gestão dos recursos públicos, transparência e direito dos usuários estabelecidos na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos e metas, bem como melhorar seu desempenho operacional, financeiro, patrimonial, e sua prestação de serviços ao cidadão.

81. Quanto às **deficiências no Portal de Transparência (A6)**, o Corpo Técnico constatou as seguintes ausências no portal de transparência da CMR, conforme quadro abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Informação	Critério	Itens de verificação	Atende	Observações do Auditor
DESPESA	Inciso II, Art. 12 da IN 52/2017	Quanto a relações e dados gerais pertinentes à despesa: a) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993; c) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; d) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.	X	Verificou-se que consta lista de compras, no entanto o último registro possui data de 2015.
PESSOAL	Inciso iv, Art. 13 da IN 52/2017	IV – Diárias e viagens, especificando, no que couber: a) nome do agente beneficiado; b) cargo ou função exercida; c) destino da viagem; d) período de afastamento; e) motivo do deslocamento; f) meio de transporte; g) número de diárias concedidas;	X	Através da pasta específica de "Diárias" não foi possível encontrar informações. Por meio da aba "gráfico de despesas" verificou-se que houve pagamento de diárias no exercício de 2022.
PATRIMÔNIO	Incisos IX, Art. 15 da IN 52/2016	Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;	X	Não há registro encontrado na aba "Inventário"
PATRIMÔNIO	Incisos X, Art. 15 da IN 52/2017	Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.	X	Na aba frotas não há documento datado atualizado representando o inventário no exercício de 2022

Fonte: Relatório técnico inicial, fl. 26, ID 1433071.

82. Após análise da defesa, a Unidade Técnica verificou que a CMR disponibilizou as informações atualizadas das despesas depois da notificação da Corte. Tal disponibilização não afasta, porém, a irregularidade apontada. Ao contrário, só confirma a omissão da publicação das referidas informações/documentos no exercício de 2022. Dessa forma, acolho o entendimento técnico e ministerial pela consumação do achado A6, devido a comprovação da existência da infração no exercício de 2022.

83. Em relação ao **achado A7 – Descumprimento de determinações**, o Corpo Técnico evidenciou que a Administração da CMR não cumpriu com o comando constante no item VIII do Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo n. 01820/21, que determinou que a CMR realizasse, pelo menos uma vez ao ano, o teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos. De igual forma, descumpriu o item IX do referido acórdão e processo, que determinou à Companhia que realizasse levantamento detalhado de todos os bens que compõem o ativo imobilizado, inclusive com indicação do estado de conservação e a estimativa de vida útil remanescente.

84. Notificado, o Diretor Presidente afirmou que o teste de recuperabilidade não foi realizado. Quanto ao inventário, assegurou que em 2023 a CMR promoveu a atualização do seu patrimônio, sendo que a comprovação perante à Corte será feita na prestação de contas de 2023.

85. Nota-se, portanto, que a irregularidade persiste. Dessa forma, faz-se necessário que a atual diretoria da CMR comprove, na próxima prestação de contas, o cumprimento das referidas determinações.

Da conclusão da análise das irregularidades constatadas pela unidade Técnica

86. Nota-se, portanto, que as alegações de defesas prestadas pelos gestores da CMR -de que as distorções foram herdadas de exercícios pretéritos e de que as incongruências constatadas foram

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

sanadas no exercício seguinte ou estão em fase de conclusão - não são suficientes para afastar as ocorrências (achados) constatadas no exercício em exame (2022), em face da auditoria realizada no exercício de 2022 indicarem distorções no ativo, passivo e nas demonstrações de resultados. Essas distorções são materialmente relevantes e possuem efeitos generalizados, de tal modo que prejudicam o pleno entendimento das demonstrações contábeis.

87. A toda evidência, as distorções relevantes podem contribuir para as decisões danosas aos interesses da companhia e dos usuários das demonstrações contábeis. Enquanto que os efeitos generalizados disseminam as distorções sobre várias demonstrações contábeis.

88. As incongruências constatadas pela Unidade Técnica configuram inconformidade nas demonstrações contábeis, o que pode ter resulta da ausência ou deficiência de rotinas de controles internos. Assim, é razoável concluir, em princípio, que o nível de credibilidade e de estrutura do sistema de controle interno da companhia é baixo, o que tem o potencial de acarretar resultados indesejáveis para a estatal.

89. A adequação das demonstrações financeiras, bem como a criação e avaliação da performance do controle interno são responsabilidades da governança estatal, conforme enunciado da Súmula n. 4/2010 desta Corte de Contas⁹ e entendimento firmado pela auditoria independente em seu relatório sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2022 (pag. 6, ID 1428983), a saber:

Responsabilidade da Administração e da Governança sobre as demonstrações financeiras

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Entidade continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a entidade ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Entidade são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis. [...]

90. Dessa feita, após a análise dos autos, é possível concluir que os demonstrativos contábeis encaminhados com objetivo de prestar contas, por não expressarem adequadamente as situações financeira e patrimonial da CMR em 31 de dezembro de 2022, comprometem, em razão das incoerências tipificadas no relatório técnico e consignadas neste voto, o entendimento e a tomada de decisão da governança estatal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

91. Assim, acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que os fatos aqui apresentados são suficientes para inquinar as contas da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, do exercício de 2022.

⁹ AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR N° 154/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

92. Diante das circunstâncias expostas, é evidente a responsabilidade de Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil, uma vez que não foram diligentes no exercício de suas funções, ante a ausência de ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem distorções relevantes com efeitos generalizados.

93. Por fim, com relação às determinações constantes do relatório técnico e do parecer ministerial, por considerá-las procedentes e necessárias, são por mim acolhidas e registradas nesta assentada.

Da análise de culpabilidade dos agentes responsabilizados.

94. Reconhecida a ocorrência de inúmeras infrações e suas autorias, resta a análise da culpabilidade dos defendentes, para fins de quantificação da sanção a ser aplicada a cada um deles.

95. Isso porque, o § 2º do artigo 22, da LINDB prevê que, para aplicar sanção ao agente público, deverão ser “[...] consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

96. Antes, ainda, de tratar das circunstâncias autorizativas da responsabilização, convém ressaltar os parâmetros legais para aplicação da pena de multa.

97. O *caput* do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996 previa a possibilidade de aplicação de pena de multa de até 25.000,00 em casos como o presente. Referido valor, porém, foi atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, passando a corresponder a quantia de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

98. Por sua vez, o art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte prevê que:

a) em caso de contas julgadas irregulares sem que haja débito ao erário (hipótese do art. 16, III, “b”, da LC 154/96), a multa deve ser fixada entre 5 e 100% daquele valor (R\$ 81.000,00); e

b) em caso de ato praticado com infração à norma legal, a multa deve ser fixada entre 2 e 100% daquele valor (R\$ 81.000,00).

99. Assim, esses são os parâmetros a serem usados para a definição do valor da multa a ser aplicada aos defendentes.

100. Feitas essas considerações, passa-se à análise dos critérios de culpabilidade de cada um deles.

Do Sr. Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente da CMR

101. No caso em análise, após a apreciação das defesas, remanesceram todas as irregularidades que a ele foram imputadas, principalmente em decorrência de sua omissão em adotar medidas eficazes para o saneamento das irregularidades mencionadas no relatório técnico:

A1 - Ausência de teste de Recuperabilidade;

A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

A4- Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

A5 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17;

A6 - Deficiências no Portal de Transparência; e

A7 - Descumprimento de Determinações.

102. É de se registrar que a inércia da Administração da Companhia em adotar medidas visando à correção dos achados indicados pela Unidade Técnica, contribuiu para falta de fidedignidade ou veracidade das demonstrações contábeis da Companhia.

103. Diante das circunstâncias expostas, é evidente a responsabilidade de Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, uma vez que não foi diligente no exercício de sua função, ante a ausência de ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem distorções relevantes com efeitos generalizados, o que resultou em “inverdade patrimonial”, uma vez que a escrituração contábil não retrata à real situação econômico-financeira da estatal.

104. Em consulta ao sistema SPJe, é possível perceber que há contra o defendente outras imputações (AC1-TC 00011/14 - processo n. 01288/09 – prestação de contas da SEDES, exercício de 2008; AC1-TC 01689/17 - processo n. 02440/15 – tomada de contas especial – SEDES; e AC2-TC 00466/23 - processo n. 02091/22 – prestação de contas da CMR, exercício de 2021).

105. Há de se ressaltar que as duas primeiras penalidades foram impostas em 2014 e 2017, antes do exercício de 2022, podendo, portanto, serem utilizadas como agravantes. Por outro lado, como a outra penalidade ocorreu após o exercício ora analisado, tal cominação não pode, portanto, ser utilizada como agravante da penalidade que ora será imposta.

106. Em razão disso, entendo que, ante a gravidade e a profusão das irregularidades imputadas ao gestor em questão, principalmente por evidenciar infringência aos princípios da eficiência e da transparência, justifica-se a aplicação da pena de multa em percentual 7% do valor parâmetro, o que corresponde a R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais).

Do Sr. Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro da CMR

107. Quanto ao Diretor Financeiro, observa-se que remanesceram as seguintes irregularidades:

A1 - Ausência de teste de Recuperabilidade;

A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico; e

A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial.

108. Enquanto responsável pelo setor financeiro da CMR, no período em que esteve investido de tão nobre e importante função, o Diretor Financeiro deveria ter se pronunciado a respeito

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

do descontrole disseminado na estatal, visto que tinha total conhecimento do desregramento patrimonial e das distorções generalizadas nas demonstrações contábeis da companhia por vários exercícios, conforme alegou quando se manifestou ao longo dos autos afirmando que as irregularidades tiveram origem no passado.

109. A omissão do Diretor Financeiro contribuiu para a existência e continuidade das irregularidades indicadas ao longo da instrução dos presentes autos.

110. Como bem destacou o auditor independente, “a administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro”.

111. Em consulta ao sistema SPJe, é possível perceber que há contra o defendente uma imputação (AC2-TC 00466/23 referente processo n. 02091/22 – prestação de contas da CMR, exercício de 2021).

112. Tal processo, refere-se à prestação de contas da CMR, exercício de 2021, julgada irregular, com penalidade cominada em 2023, ou seja, após o exercício ora analisado. Sendo assim, tal imputação não pode ser utilizada como agravante da penalidade que ora será imposta.

113. Em razão disso, entendo que, ante a gravidade das irregularidades ao gestor em comento, justifica-se a aplicação de multa em percentual 5% do valor parâmetro, o que corresponde a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Do Sr. Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil da CMR

114. Em relação ao Contador, restaram pendentes as seguintes irregularidades:

A1 - Ausência de teste de Recuperabilidade;

A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico; e

A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial.

115. Como se pode observar, restou comprovado, ao longo dos autos, que as demonstrações contábeis da CMR estão eivadas de graves irregularidades, com a ausência de teste de recuperabilidade, distorções significativas no ativo imobilizados, bens móveis com valores contábeis inferiores aos valores das respectivas depreciações (inconsistências nas contas de imobilizado) e notas explicativas frágeis demonstrando, a toda evidência, que foram elaboradas com absoluta falta de cuidado e zelo, tudo em absoluto desrespeito às normas e princípios de contabilidade.

116. Inquestionavelmente, não é admissível que o profissional da contabilidade que tem ciência do descontrole generalizado nos registros contábeis de uma empresa, deixe de realizar as devidas e necessárias adequações nas demonstrações financeiras e nos registros contábeis, sob o pálido argumento de que os fatos ocorreram em exercícios pretéritos, ferindo, portanto, as exigências legais e descumprindo com o seu dever profissional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

117. Em consulta ao sistema SPJe, é possível perceber que há contra o defendente uma imputação (AC2-TC 00466/23 referente processo n. 02091/22 – prestação de contas da CMR, exercício de 2021).

118. Tal processo, refere-se à prestação de contas da CMR, exercício de 2021, julgada irregular, com penalidade cominada em 2023, ou seja, após o exercício ora analisado. Sendo assim, tal imputação não pode ser utilizada como agravante da penalidade que ora será imposta.

119. Em razão disso, entendo que, ante a gravidade das irregularidades a ele imputada, justifica-se a aplicação de multa em percentual 5% do valor parâmetro, o que corresponde a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

120. Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto ao colegiado o seguinte voto:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, concernentes ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF n. ***.292.922-**, Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente:

- i) Ausência de teste de Recuperabilidade (A1);
- ii) Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico (A2);
- iii) Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (A3);
- iv) Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício (A4);
- v) Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17 (A5);
- vi) Deficiências no Portal de Transparência (A6); e
- vii) Descumprimento de Determinações (A7).

b) De responsabilidade do senhor Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro:

- i) Ausência de teste de Recuperabilidade (A1);
- ii) Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico (A2); e
- iii) Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (A3);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

c) De responsabilidade do Senhor Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil:

- i) Ausência de teste de Recuperabilidade (A1);
- ii) Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico (A2); e
- iii) Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (A3);

II – Aplicar multa ao Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF n. ***.292.922-**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), correspondente a 7% do valor parâmetro (R\$ 81.000,00), com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ante a profusão de irregularidades indicadas no item I, “a” desta decisão e, em especial, ante a ausência de ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem distorções relevantes com efeitos generalizados;

III – Aplicar multa ao Senhor Marco Aurélio Gonçalves, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro da CMR, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro (R\$ 81.000,00), com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, em razão das irregularidades elencadas no item I, “b” desta decisão, em especial, porque a sua omissão contribuiu para a existência e continuidade das irregularidades indicadas, visto que tinha total conhecimento do desregramento que vinha ocorrendo na gestão e comprometendo a situação patrimonial e financeira da companhia ao longo dos anos.

IV – Aplicar multa ao Senhor Israel Barbosa Dias, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil da CMR, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro (R\$ 81.000,00), com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, em razão das irregularidades elencadas no item I, “c” desta decisão, em especial, ante a ausência de ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem distorções relevantes com efeitos generalizados;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF n. ***.292.922-**, Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas impostas nos itens II, III e IV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Advertir que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas impostas nos itens II, III e IV desta decisão, a emissão dos respectivos títulos executivos e a consequente cobranças

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas e comprove na próxima prestação de contas:

- i. Empreenda, juntamente com o Contador da CMR, ações necessárias e urgentes, se ainda não as fizeram, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pelo Corpo Técnico e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos, nas prestações de contas futuras;
- ii. Elaborar planejamento estratégico, contemplando avaliação da viabilidade econômica e financeira da companhia, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e o resultado econômico-financeiro, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR e, conseqüentemente, elevar a liquidez e a solvência da estatal;
- iii. Promover as diretrizes e regras de boa governança corporativa, gestão, contratações, confiança na gestão dos recursos públicos, transparência e direito dos usuários estabelecidos na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos, metas e melhorar seu desempenho operacional, financeiro, patrimonial, atendimento e a prestação de serviços ao cidadão;

121. IX – Recomendar à Administração da CMR, juntamente com o Contador, que, doravante, se abstenham de registrar contas relacionadas a custos como credora, tendo em vista que a sua natureza é devedora, de modo a evitar distorções significativas nas demonstrações financeiras da Companhia, devendo ser comprovada na próxima prestação de contas;

X – Reiterar as determinações constantes no VIII do Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo n. 01820/21, que trata da realização, de pelo menos uma vez ao ano, do teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos da Companhia e no item IX do Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo n. 01820/21, cujo teor determina a realização de levantamento detalhado de todos os bens que compõe o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente, que deverá ser comprovada o cumprimento na próxima prestação de contas;

XI – Determinar ao Controlador Interno da CMR que apresente, em tópico exclusivo, do relatório anual do controle interno das próximas prestações de contas, as medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações desta Corte;

XII – Determinar ao atual Coordenador Contábil da CMR que, se ainda não as fez, adote medidas urgentes para corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela Unidade Técnica e comprove na próxima prestação de contas;

XIII – Alertar e cientificar à Administração da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR que, caso as determinações e as recomendações contidas nos itens desta decisão não sejam cumpridas e não sejam implementadas/observadas, cujo teor dos itens objetiva a melhoria dos procedimentos de governança e *accountability*, poderá este Tribunal julgar irregular as futuras prestações de contas, além de aplicação de sanções aos gestores;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

XIV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XV – Comunicar o teor desta decisão, **independente do trânsito em julgado**, via ofício, ao atual Diretor Presidente, ao Diretor Financeiro, ao Controlador Interno e ao Coordenador Contábil e a Administração da CMR para o cumprimento das determinações listadas nesta decisão;

XVI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara desta e. Corte de Contas que:

- a) independente do trânsito em julgado, expeça os ofícios e as consumições de estilo, com a urgência que o caso requer;
- b) encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o pagamento dos valores referentes as penas pecuniárias aplicadas; e
- c) atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Sessão Ordinária Virtual, 20 a 24 de maio de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto em substituição regimental